

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

LEI N.º 48 DE 01 DE SETEMBRO DE 1997

*Dispõe sobre a criação
do Conselho Municipal
dos Direitos, da criança
e do adolescente, sobre
a política Municipal dos
Direitos da criança e do
Adolescente e dá outras
Providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATURÉIA:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal e proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, neste município de Maturéia, será através de políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, lazer, profissionalização, habitação e saneamento, assegurado a todas elas o tratamento digno e o respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 4º - Atenderá as famílias aos preceitos contidos nos dispostos dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção I

Da Criação

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente COMDCA, como Órgão deliberativo controlador e fiscalizador das ações governamentais e não governamentais com a criança e o adolescente em todos os níveis, em observância ao art. 227 da Constituição Federal.

Seção II

Da Competência

Art. 6º - Ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, compete:

- I - Formular política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, captações e aplicação de recursos;
- II - Formular a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, quanto ao atendimento, promoção e defesa destes, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e no Estatuto da criança e do adolescente;
- III - Assessorar o Prefeito Municipal na elaboração dos Projetos de Lei dispondo sobre a proposta orçamentária em cada exercício financeiro, no que concerne a planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como fiscalizar esta execução;
- IV - Expedir resoluções normativas a cerca de materias de sua competência, especialmente sobre a coordenação, controle, e fiscalização da Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- V - Manter intercâmbio com entidades Federais, Nacionais, Estaduais e privadas que atuem na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII - Manter permanentes atendimentos com os poderes Executivos, Legislativo e judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de leis que beneficiem a criança e o adolescente em âmbito do Município;

VIII - Receber, apreciar, e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligências, omissão, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão de que forem vítimas as crianças e adolescente;

IX - Cadastrar e registrar as entidades da sociedade civil, e os movimentos populares que tenham objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Estabelecer critério, formas e meios de fiscalização de tudo quanto executar no município, no que concerne a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III

Da Composição do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente será composto por oito membros com mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período por apenas uma vez.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal é guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais, indicados equitativamente pelo Município e por representantes de participação popular.

§ 2º - A representação popular será formada por entidades não governamentais e movimento popular indicado os seus representantes mediante documento assinado por todos os dirigentes das entidades legalmente e regularmente em funcionamento neste Município.

§ 3º - A escolha dos representantes das entidades não governamentais deverá ser mediante a assembléia própria para esse fim há hipótese de omissão em estatutos destas a esse respeito.

§ 4º - A cada membro do conselho indicado pelas entidades governamentais existirá um respectivo suplente escolhido e indicado, no caso das entidades não governamentais nas formas dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

respectivos órgãos ou entidades no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse.

§ 6º - Os representantes dos órgãos governamentais no conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente terão seu mandato vinculado ao mandante executivo.

→ Artº 8º - A função do Conselho Municipal é considerada de interesse público e relevante e não será remunerada.

Artº 9º - Competirá ao Prefeito Municipal, receber as indicações para nomeação dos membros

Art. 10º - As nomeações e exonerações dos membros e respectivos suplentes do Conselho Municipal, serão publicados em jornal oficial do Município, através de atos normativos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 11º - No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro de órgão governamental e não governamental será convocado o respectivo suplente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Por decisão do Colegiado, a destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer com infringência dos dispositivos legais e/ ou regimentais, bem como por solicitação expressa de mais de 50% das entidades cadastrais da forma da presente Lei.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 12º - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente tem a seguinte estrutura.

- I - PRESIDENTE
- II - VICE-PRESIDENTE
- III - SECRETÁRIA EXECUTIVA
- IV - CONSELHO DELIBERATIVO

- I - PRESIDENTE
- II - VICE-PRESIDENTE
- III - SECRETÁRIA EXECUTIVA
- VI - CONSELHO DELIBERATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos em eleição aberta pela maioria do conselho, para mandato de um ano, permitida uma reeleição.

Art. 13º - As normas de funcionamento do conselho serão estabelecidas em seu regimento interno aprovados pelos conselheiros, 60 (sessenta) dias após o encaminhamento de minuta do projeto as atividades cadastradas para que essas apresentem suas sugestões e finalmente seja homologado por decreto municipal.

Seção V

Dos Recursos Financeiros

Art. 14º - O Conselho Municipal exercerá rigorosa fiscalização sobre a aplicação dos recursos de que trata a Lei Orgânica do Município, bem como, sobre todos os outros que lhe forem destinados a zelar pela efetiva observância das diretrizes estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os recursos financeiros destinados pelos poderes públicos, pelos contribuintes de imposto de renda, ou por quaisquer outros meios legalmente permitidos, constituirão o Fundo Municipal para infância e do adolescente FUMIA, que fica criado nos termos da presente Lei, pelo Conselho Municipal, observando-se ao estabelecido por dispositivos pela Lei Federal n.º 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO I

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal para a criança e do adolescente – FUMIA

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da criança e do adolescente, pelo Estado ou pela União.

II - Receber e registrar valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis e de imposições de penalidade administrativas previstas pela Lei n.º 8.069/90.

III - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio ou por doações de pessoas físicas e/ ou jurídicas ao fundo.

IV - Manter controle escritural das aplicações financeiros levados a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal.

V - Movimentar os recursos específicos para programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - os recursos oriundos do Fundo deverão ser aplicados pelo Conselho Municipal com base em critérios preestabelecidos em sessão plenária, devendo encaminhar ao executivo o plano de aplicação e prestação de contas deste recurso.

CAPÍTULO II

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16º - Fica criado no Município de Maturéia, Estado da PARAÍBA, o Conselho Municipal Tutelar composto de cinco (05) membros e igual número de suplentes, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Funcionará o Conselho Tutelar Municipal nas instalações da sede própria da prefeitura, destinada mediante Decreto Municipal.

§ 2º - Reunir-se-ão na forma estabelecida em seu regimento interno.

§ 3º - O regimento interno do Conselho tutelar Municipal será aprovado pela maioria dos seus membros titulares e publicação por meio de resolução de Conselho, sendo ato desta natureza destinado e próprio a formalizar as deliberações do Órgão.

Seção II

Da atribuição e Competência do Conselho.

Art. 17º - As atribuições do Conselho Tutelar Municipal são as mesmas relacionadas no Capítulo II do Título V da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 18º - A competência do Conselho será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões do Conselho Tutelar Municipal somente poderão ser revistas pela autoridade JUDICIÁRIA a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 19º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar.

- I - reconhecida idoneidade moral
- II - idade superior a 21 anos
- III- residir no Município
- IV- dispor, pelo menos, de curso médio ou secundário.

Art. 20º - O processo para eleição dos membros titulares e Suplentes do Conselho Tutelar Municipal, far-se-á em conformidade com o Art. 139 da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º - A data para a realização da eleição com finalidade de escolher os membros do Conselho Tutelar Municipal será determinado pelo Conselho Municipal a requerimento do Presidente ou maioria dos seus membros.

§ 2º - O modelo da cédula para a eleição será escolhido por deliberação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, recebendo aprovação por parte do juiz da Zona Eleitoral.

§ 3º - Aprovado o modelo da cédula de votação pelo juiz eleitoral, será a mesma impressa em papel branco opaco e pouco absorvente, além de a impressão ser feita com tinta preta uniforme de letra, reservando-se o espaço ao lado esquerdo destinado aos candidatos a suplentes do Conselho, ainda destacando-se um pequeno quadrilátero ao lado de cada nome, reservado ao eleitor expressar a sua vontade de escolha.

§ 4º - A cada sessão eleitoral serão nomeados pelo juiz, os integrantes da mesa receptora de votos, cujos nomes serão indicados por cada grupo de cinco (05) candidatos a membros titulares e por mesmo número de candidatos a suplentes ao Conselho, procederá da mesma forma quanto a nomeação dos integrantes das mesas receptoras, das mesas operadoras de votos.

§ 5º - Serão declarados eleitos os cinco (05) candidatos mais votados para os cargos de membros titulares do Conselho, assim procedendo, para os suplentes, observando-se neste caso, do 1º ao 5º lugar, de acordo com a votação obtida por cada um dos concorrentes.

§ 6º - Assumirá o cargo de membro titular, quando da primeira vaga, nas hipóteses permitidas, respectivo, assim sucessivamente.

Art. 21º - Concluída a apuração de votos, o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Presidente proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e os nomes dos suplentes recebidos.

§ 1º - Em caso de empate, será declarado eleito o candidato mais idoso.

§ 2º - Imediatamente após o encerramento da apuração de votos e do processo eleitoral, o Presidente do Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, comunicará oficialmente o resultado ao representante ao

órgão do ministério público e ao Juiz de direito da vara da Infância e da Juventude ou a quem suas vezes fizer.

§ 3º - No mesmo documento de que trata o parágrafo anterior será o representante do Ministério público em exercício no juizado da infância convidado a presidir a solenidade de posse dos eleitos em 10 (dez) dias após o pleito.

§ 4º - Na hipótese de não comparecimento da autoridade mencionada no parágrafo anterior, presidirá a solenidade, ao Prefeito Municipal e ainda na ausência deste será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22º - Os recursos necessários à execução do processo eleitoral previsto neste capítulo, serão destinados pela Prefeitura Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Dos Conselheiros Tutelares

Art. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 24º - Os recursos para remuneração dos membros do Conselho Tutelar Constarão na Lei Orçamentária.

Art. 25º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder àquela destinada ao funcionalismo municipal de nível superior, na área de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo eleito o funcionário público, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de remuneração.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecurável, pela prática de crime de contravenção, que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões ou cinco alternadas no mesmo mandato ou infringindo qualquer dispositivo da legislação da criança e do adolescente.

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, sogra genro e nora, irmãos cunhados, tios ou sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entendem-se o impedimento do Conselho na forma deste artigo, em relação a autoridade jurídica e ao Representante do Ministério Público quanto ação na justiça da Infância e da juventude, em exercício em Câmara, Fórum Regional ou Distrital.

TÍTULO II

Das Medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 28º - As medidas de proteção à Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que o direito reconhecido nesta e na Lei Federal 8.069/90, forem ameaçados ou violados.

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado.
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável
- III - em razão de sua conduta.

Art. 29º - Para as medidas de proteção levar-se-ão em consideração as necessidades pedagógicas, preferindo-se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CAPÍTULO I

Da Política de Atendimento

Art. 30º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantido através dos seguintes órgãos.

- I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II - Fundo Municipal para a criança e do adolescente;
- III - Conselho Tutelar Municipal.

Art. 31º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município, far-se-á através de um conjunto articulando de ações governamentais e não governamentais.

Art. 32º - São linhas da ação política do atendimento no município de Maturéia-PB.

- I - Políticas Sociais básicas.
- II - Políticas e programas de assistência Social, em caracter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos exploração, abuso, crueldade e opressão.
- IV - Serviços de identificação e localização dos pais responsável, criança e do adolescente.

Art. 33º - São diretrizes da política de atendimento :

- I - Municipalização do atendimento;
- II - Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização política administrativa;
- III - Manutenção do fundo Municipal vinculando ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - Integração operacional de órgão do judiciário, Ministério público, segurança Publica e Assistência Social, para efeitos de agilização inicial ao adolescente a quem se atribui autoria do ato infracional.

V - Mobilização da opinião pública no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da Sociedade.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimentos.

Art. 34º - As entidades de atendimento no Município de Maturéia, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades assim como pelo planejamento e execução de programas de proteções sócio educativos destinados as crianças e os adolescentes em regime de:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoios sócios educativos em meio ambiente;
- III - Colocação familiar;
- IV - Abrigo
- V - Liberdade assistida
- VI - Semiliberdade
- VII - Internação

PARÁGRAFO ÚNICO -As entidades Governamentais e não Governamentais no Município de Maturéia-PB, deverão proceder a inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimentos na forma definida neste artigo, junto ao conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o qual manterá o registro das inscrições e de suas alterações do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e Autoridade judiciária competente.

Art. 35º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Tutelar Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar Municipal e autoridade judicial da Comarca.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será negado o registro às entidades que:

- A - Não ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidades, higiene, salubridade e segurança;
- B - Não apresentem plano de trabalho combatível com os princípios desta Lei;

C - Esteja irregularmente constituída;

D - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 36° - As entidades que desenvolvam programas de abrigo internação, deverão obedecer os princípios estabelecidos nos artigos 92,93,94 da Lei 8.069/90.

Art. 37° - As entidades Governamentais e não governamentais, serão fiscalizadas pelo judiciário público e conselho Tutelar Municipal.

Art. 38° - Os planos de aplicação e as prestações de Contas serão apresentados à União, ao Estado ou Município conforme o regime das dotações orçamentáreis.

Art. 39° - As entidades que descumprirem as obrigações constantes no artigo 94 da Lei 8.069/90 sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes de propostos Terão as medidas constantes no artigo 97 da Lei 8.069/90.

TITULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40° - Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da criança do adolescente, serão adotados as seguintes providências:

I - Nos 05 (cinco) primeiros dias, à partir da vigência da presente Lei, Poder Executivo designará um grupo de trabalho que terá o prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias para ultimar as providências necessárias à dotar o Conselho da Infra-estrutura básica á sua instalação e funcionamento.

II - No prazo estabelecido no inciso anterior, as entidades da sociedade civil e os movimentos populares que atendam os requisitos desta lei, indicarão seus representantes e respectivos suplentes escolhidos em Assembléia;

§ 1 - O grupo de trabalho de que trata este artigo, será composto de forma paritária por 03 (três) entidades governamentais e 03 (três) não governamentais com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2 - No sexagésimo dia, à partir da vigência da presente Lei, o Conselho deverá ser instalado na sessão inaugural, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 41° - No prazo de 30 dias contados da promulgação desta Lei, tomarão posse os membros do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente elegendo, na mesma reunião o seu presidente e vice-presidente, preservando-se a preferência da idade dos postulantes em caso de empate.

Art. 42° - Para fazer face as despesas de instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, fica aberto um crédito especial no valor de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser alocado na rubrica Gabinete do Prefeito.

Art. 43° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 44° - Ficam revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de setembro de: 1997.


Ariano Dantas Monteiro
- Prefeito -